



**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG 133/2022**

Parecer ao Projeto de Lei nº 142/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder indenização decorrente de expropriação judicial mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município de Pará de Minas e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 142/2022 de autoria do Executivo Municipal, que vem buscar autorização legislativa para proceder indenização decorrente de expropriação judicial mediante dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município de Pará de Minas.

É cediço que o instituto da dação em pagamento constitui modalidade de adimplemento obrigacional disposta nos arts.356 a 359 do Código Civil Brasileiro. No entanto, os contratos administrativos regulam-se pelas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, art. 54, caput da lei 8.666/93 que corresponde ao art.89 da lei 14.133/21

**Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A proposição tem por objetivo implementar dação em pagamento do imóvel público que delimita, em estrito atendimento ao teor da decisão judicial que homologou o acordo formalizado nos autos do processo judicial 0471.06061561-7 que tramitou perante a 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, com trânsito em julgado do decisum em 25 de julho de 2007, a qual foi anexada ao Projeto de Lei.

Segundo o Prefeito Municipal, a autorização se faz necessária diante do teor da Cláusula Quarta do Termo de Compromisso homologado pela sentença judicial acima aduzida. Assim, vejamos:

“Findo o prazo supra referenciado, estando a pessoa jurídica ainda em atividade e havendo autorização legislativa e observadas as demais exigências legais, o EXPROPRIANTE compromete-se a transferir ao EXPROPRIADO o imóvel objeto da Cessão de Direito e Uso, DESDE QUE NO REFERIDO IMÓVEL TENHA SIDO EDIFICADA A SEDE da pessoa jurídica LAURO INÁCIO RESENDE – ME.”

É o sucinto relatório.





## II – DA INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE

A matéria se adequa perfeitamente a competência legislativa assegurada ao município, insculpido no art. 30, inc. I da Constituição Federal/88, no art. 171, I da Constituição Estadual e no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a competência municipal para legislar em nome do interesse público.

Noutra senda, a Lei 8.666/93 em seu artigo 17, ao tratar da alienação dos bens da administração, registra que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a - dação em pagamento.

As regras previstas no artigo supracitado foram mantidas no art.76 da Nova Lei de Licitações (14.133/21).

O administrativista Matheus Carvalho, com extrema lucidez jurídica, ao escrever sobre a alienação de bens imóveis via dação em pagamento (art. 76, I, da nova lei de Licitações lei 14.133/2021), expõe seu entendimento da seguinte forma:

Nesse caso, não se fala de licitação quando ocorre a dação em pagamento. Lembrando que dação em pagamento é o instituto através do qual se permite a substituição do objeto de uma obrigação. A dação em pagamento deve ser acordada entre credor e devedor, pois ninguém é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 313 do Código Civil.

Dessa forma, é possível, caso haja concordância do credor, pagar uma dívida com um imóvel. Essa alienação seguirá os requisitos previstos no item anterior, pois se trata de bem pertencente à Administração. (Matheus Carvalho - Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada 2ª Edição – Editora JusPodivm - Fls. 369).

Pois bem, assim como os demais institutos, a dação em pagamento exige também alguns requisitos para que possa surtir efeito, **os quais são: autorização legal; avaliação prévia do bem público a ser transferido e demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo.** Pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é desnecessária a licitação, já que o regime de competição nesta hipótese é inviável (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1217).

A Lei Orgânica Municipal estabelece:





**Art. 115.** A aquisição e a alienação de bens públicos dar-se-ão por ato do Poder Executivo e dependem de prévias avaliações, autorização legislativa e licitação, nesta ordem, salvo previsão em contrário na legislação federal pertinente.

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

### III – CONCLUSÃO


Nestes termos, considerando que o projeto de lei está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais a Procuradoria Jurídica se posiciona pela legalidade da propositura.


Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 18 de novembro de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta

**EM BRANCO**